



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008718-18.2014.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Isabelle Barbosa Nunes

**Advogado** : João Carlos Nobre Neiva (OAB/PB18.828)

**Apelado** : Helder Caju Souto Maior de Oliveira Lima.

**Advogada** : Maria Olettriz de Lima Filgueira (OAB/PB 11.534).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 14, I, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A Ação de Reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão da violência, clandestinidade, ou precariedade e ainda pleitear indenização por perdas e danos.”(Maria Helena Diniz, 2015, p. 104).

- Inexistindo qualquer prova de que exerceu a posse do bem objeto da contenda, o julgamento de improcedência é medida que se impõe.

- Na hipótese, a autora expôs os fatos em desconformidade com a verdade, ferindo os deveres de lealdade e boa fé previstos no artigo 14 do CPC/73, pelo que correta a condenação em litigância de má fé.

- “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;  
IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.  
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.(Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)  
(...)”

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II- **alterar a verdade dos fatos;**
- III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV- (...)”

- *“A violação ao dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando aplicação de multa processual.”* (EDcl no REsp 1505254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015) (destaque nosso)

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.  
**ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Isabelle Barbosa Nunes**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse movida em face de **Helder Caju Souto Maior de Oliveira Lima**, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando a promovente ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A promovente ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor do apelado, afirmando ser legítima proprietária de um imóvel, adquirido no ano de 2008, por compra e venda firmada com a Sra. Alexandra Andrade, cujo pagamento teria sido feito parte através de transferência bancária e parte diretamente aos vendedores.

Relata que, à época da compra, namorava o promovido, tendo cedido o imóvel para que instalasse uma oficina mecânica, uma vez que tinha intenção de casar-se com ele. Explica que o relacionamento terminou, tendo pedido a devolução do imóvel, contudo, o demandado se negou a devolver o bem, caracterizando esbulho. Ao final, requereu a restituição do imóvel, bem como uma indenização pelos danos materiais e morais.

Ao contestar o feito, o promovido alegou preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, inépcia da petição inicial por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que foi ele quem realizou o negócio com os vendedores, entregando uma moto no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais R\$ 5.000,00, em dinheiro, e o restante mediante transferência bancária direta.

Ressalta que parte do valor pago foi emprestado pela autora, contudo a quantia já foi paga. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Ao decidir a lide o magistrado julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condenou a promovente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20,§4.º do CPC, suspendendo a exigibilidade por litigar a autora sob o abrigo da gratuidade da justiça. Outrossim, condenou a demandante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fls. 94/100).

Inconformada, apelou a autora, às fls. 103/106, insurgindo-se apenas com relação à condenação por litigância de má-fé, aduzindo que em momento algum alterou a verdade dos fatos, tendo, durante toda a instrução processual, narrado os fatos de acordo como aconteceram.

Salienta que a ausência de provas, embora possa acarretar a improcedência da demanda, jamais poderá equivaler à alteração deliberada da verdade dos fatos, pelo que requer a revisão da sentença para que seja excluída da condenação a multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões (fls. 111/118), pela manutenção da sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls.122).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Do mesmo modo, consoante enunciado administrativo número 7 publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse

recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Conforme relatado, insurge-se a apelante apenas com relação a sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Pois bem, a litigância de má-fé configura-se quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 17 do CPC).

Na hipótese, percebe-se que a autora alterou a verdade dos fatos, ao afirmar que teria adquirido o imóvel e posteriormente cedido ao promovido, quando sabia que o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel sequer teve sua participação, conforme se infere do documento de fls. 38/39. Não há sinal de participação da autora no referido contrato.

Ao contrário do afirmado, a promovente não provou que o imóvel lhe pertencia e que teria cedido ao promovido.

Como cediço, as partes têm o dever de expor os fatos de acordo com a realidade, bem ainda proceder com lealdade e boa fé no ajuizamento da demanda e no curso da instrução processual, sob pena de condenação em multa por litigância de má-fé.

Com efeito, quem altera a verdade dos fatos está sujeito à multa, como prevê o artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TENTATIVA DE INDUZIR EM ERRO O JULGADOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*2. A alteração da verdade dos fatos com a intenção deliberada de induzir o Julgador a erro consubstancia má-fé punível nos termos da legislação processual.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 868.505/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGADA.*

*1. A violação ao dever de "expor os fatos em juízo conforme a verdade" (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil) caracteriza litigância de má-fé, ensejando aplicação de multa processual.*

*2. Saneamento de contradição no acórdão embargado, sem alteração do julgado.*

*3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*4. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

*(EDcl no REsp 1505254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)*

Assim, verificando-se que a autora deixou de expor os fatos em conformidade com a verdade, com a intenção de induzir o julgador a erro, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator